

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 13

**Medidas Protetivas no Sistema Interamericano:
dever estatal de proteção efetiva e o avanço do
monitoramento eletrônico na Lei nº 15.383/2026**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

*Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP*

2026

Medidas Protetivas no Sistema Interamericano: dever estatal de proteção efetiva e o avanço do monitoramento eletrônico na Lei nº 15.383/2026

A consolidação, no direito brasileiro, do monitoramento eletrônico como medida protetiva — agora expressamente reconhecido pela Lei nº 15.383/2026 — oferece uma oportunidade relevante de diálogo com os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não se trata, aqui, de examinar os instrumentos processuais típicos do sistema (como medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos), mas de identificar os standards materiais construídos por esses órgãos quanto ao dever estatal de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres, crianças e adolescentes.

A jurisprudência interamericana parte de um ponto central: o dever de garantir direitos, previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não se esgota na abstenção de violações. Ao contrário, impõe ao Estado um dever positivo de atuação, que compreende prevenir, proteger e reagir diante de situações de risco. Esse entendimento foi afirmado de forma paradigmática no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, no qual a Corte estabeleceu que o Estado pode ser responsabilizado não apenas por atos diretos de seus agentes, mas também por sua omissão em adotar medidas razoáveis para impedir violações previsíveis.

Esse dever ganha contornos ainda mais exigentes quando se trata de grupos historicamente vulnerabilizados. No âmbito da violência de gênero, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, no Caso González e outras ('Campo Algodonero') vs. México, que o Estado deve atuar com especial diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Nesse contexto, a ausência de medidas protetivas eficazes — ou a adoção de medidas meramente formais, incapazes de evitar a escalada da violência — caracteriza violação da Convenção. A Corte foi explícita ao exigir respostas estatais imediatas, coordenadas e efetivas, afastando qualquer tolerância com respostas tardias ou ineficientes.

Em relação a crianças e adolescentes, o standard é igualmente rigoroso. Com fundamento no artigo 19 da Convenção, a Corte reconhece que esse grupo demanda proteção especial e reforçada. No Caso 'Meninos de Rua' (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala, afirmou-se que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar não apenas a sobrevivência, mas também o desenvolvimento pleno em ambiente seguro. Essa orientação foi reiterada no Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai, no qual se destacou que a proteção estatal deve ser concreta e efetiva, não bastando previsões normativas abstratas.

A partir desses precedentes, é possível identificar um núcleo comum de exigências interamericanas quanto às medidas de proteção. Em primeiro lugar, exige-se que o Estado realize uma avaliação concreta do risco, sendo insuficiente a adoção de medidas padronizadas ou genéricas. Em segundo lugar, as medidas devem ser adequadas às circunstâncias específicas do caso, considerando o histórico de violência, o contexto social e o grau de vulnerabilidade da vítima. Em terceiro lugar, impõe-se a adoção de providências imediatas, especialmente em contextos de

violência doméstica e familiar, nos quais o tempo de resposta estatal é fator decisivo para evitar danos irreparáveis. Além disso, a proteção não se esgota na decretação formal da medida: a jurisprudência interamericana exige monitoramento, fiscalização e garantia de efetividade. Por fim, as medidas de proteção devem estar articuladas com a investigação dos fatos e com a responsabilização dos agressores, como parte de um dever mais amplo de garantia de não repetição.

É precisamente nesse ponto que a Lei nº 15.383/2026 se revela compatível com os parâmetros do Sistema Interamericano. Ao reconhecer o monitoramento eletrônico como medida protetiva, o legislador brasileiro avança na direção de conferir concretude e eficácia à proteção das vítimas, superando modelos puramente declaratórios ou dependentes de cumprimento voluntário pelo agressor. O monitoramento eletrônico, ao permitir o controle efetivo da aproximação do agressor e a pronta resposta a eventuais descumprimentos, atende à exigência interamericana de que as medidas sejam idôneas e eficazes para prevenir a violação.

Mais do que isso, a inovação legislativa dialoga com a lógica preventiva que orienta o Sistema Interamericano. A proteção não pode ser estruturada apenas para reagir após a consumação da violência; deve, ao contrário, ser capaz de interromper ciclos de agressão e evitar sua escalada. Ao reforçar o controle estatal sobre o comportamento do agressor, o monitoramento eletrônico contribui para reduzir o risco de reiteração da violência, especialmente em contextos de violência doméstica, nos quais a proximidade física entre agressor e vítima é fator determinante.

Em síntese, os standards interamericanos impõem ao Estado um dever de proteção que é, ao mesmo tempo, preventivo, concreto e eficaz. Não basta a existência de normas; é indispensável que elas se traduzam em medidas reais, capazes de proteger a vida e a integridade das vítimas. Nesse cenário, a Lei nº 15.383/2026 representa um importante movimento de internalização desses parâmetros, ao fortalecer o caráter operativo das medidas protetivas e aproximar o ordenamento jurídico brasileiro das exigências consolidadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quadro-síntese — Standards interamericanos de proteção e a Lei nº 15.383/2026

Eixo	Parâmetro do Sistema Interamericano	Conteúdo essencial	Diálogo com a Lei nº 15.383/2026
Fundamento jurídico	Dever de garantir direitos (art. 1.1 CADH)	O Estado deve prevenir, proteger e reagir diante de riscos previsíveis	Reforça a ideia de que medidas protetivas não são facultativas, mas obrigatórias
Natureza do dever	Devida diligência reforçada	Responsabilidade por omissão quando não adota medidas eficazes	Exige instrumentos concretos de proteção, como o monitoramento eletrônico
Efetividade das medidas	Medidas devem ser reais, não formais	Devem ser idôneas, eficazes e capazes de evitar a violação	O monitoramento eletrônico amplia a eficácia da proteção

Temporalidade	Atuação imediata	Resposta rápida é essencial para evitar dano irreparável	Permite resposta em tempo real a descumprimentos
Adequação ao caso	Medidas individualizadas	Devem considerar risco concreto, contexto e vulnerabilidade	Possibilita controle específico do agressor conforme o caso
Grupos protegidos	Proteção reforçada	Mulheres, crianças e adolescentes demandam maior intensidade de proteção	Lei se insere especialmente no contexto de violência doméstica e familiar
Conteúdo da proteção	Prevenção + proteção + investigação	Medidas devem evitar a violência e integrar sistema de responsabilização	Monitoramento atua na prevenção e reforça a resposta estatal
Controle e acompanhamento	Dever de fiscalização	Não basta decretar a medida; é preciso garantir sua eficácia	Tecnologia permite acompanhamento contínuo
Finalidade última	Evitar repetição da violência	Garantia de não repetição como eixo central	Reduz risco de reiteração de condutas violentas

São Paulo, abril de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça -Assessora descdentrelizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta -Assessora descdentrelizada

Cristiano Moraes Garcia

Promotor de Justiça -Assessor descdentrelizado